



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121484 - SP  
(2025/0471481-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : **FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS** : **SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847**  
                  **ANDRESSA FERREIRA MACEDO - SP498883**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **T C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES - SP191275**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos no agravo em recurso especial, sob o fundamento de inexistência dos vícios do art. 619 do CPP e ausência de impugnação específica quanto à inadmissibilidade do recurso especial por divergência não comprovada.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a decisão impugnada enfrentou de forma fundamentada a contradição apontada pela defesa na petição dos embargos de declaração; e (ii) saber se houve impugnação específica, no momento oportuno, dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à divergência não comprovada, ou se é possível suprir tal falta em sede de agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa e do art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade (CPP, art. 619); ausentes tais vícios na decisão, não há irregularidade sanável por essa via.

4. A parte não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à divergência não comprovada, como exige o art. 253, parágrafo único, do RISTJ; a refutação deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada.

5. A apresentação do cotejo analítico apenas no agravo em recurso especial evidencia a inadequada instrução do recurso especial e não supre, nessa fase, a deficiência originária, em razão da preclusão consumativa, o que atrai o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121484 - SP  
(2025/0471481-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : **FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS** : **SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847**  
                  **ANDRESSA FERREIRA MACEDO - SP498883**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **T C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES - SP191275**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos no agravo em recurso especial, sob o fundamento de inexistência dos vícios do art. 619 do CPP e ausência de impugnação específica quanto à inadmissibilidade do recurso especial por divergência não comprovada.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a decisão impugnada enfrentou de forma fundamentada a contradição apontada pela defesa na petição dos embargos de declaração; e (ii) saber se houve impugnação específica, no momento oportuno, dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à divergência não comprovada, ou se é possível suprir tal falta em sede de agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa e do art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade (CPP, art. 619); ausentes tais vícios na decisão, não há irregularidade sanável por essa via.

4. A parte não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à divergência não comprovada, como exige o art. 253, parágrafo único, do RISTJ; a refutação deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada.

5. A apresentação do cotejo analítico apenas no agravo em recurso especial evidencia a inadequada instrução do recurso especial e não supre, nessa fase, a deficiência originária, em razão da preclusão consumativa, o que atrai o não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.

O agravante sustenta a persistência da contradição na decisão impugnada, pois manteve a afirmação de ausência de impugnação específica, embora tenha reconhecido que o agravo em recurso especial apresentou cotejo analítico sobre a divergência jurisprudencial.

Ressalta que "[a] rejeição dos embargos preserva a fórmula segundo a qual teria faltado impugnação específica, mas, simultaneamente, reconhece a existência de conteúdo recursal dirigido ao fundamento da divergência jurisprudencial" (fl. 1.579).

Argumenta que o agravo regimental merece ser acolhido ao menos para afastar, no capítulo residual da decisão monocrática, o fundamento de não conhecimento baseado na suposta ausência de impugnação específica do ponto relativo à divergência não comprovada.

Aduz que "[a]o examinar os embargos, contudo, a decisão ora agravada não respondeu à tese defensiva nos mesmos termos em que ela havia sido proposta" (fl. 1.583). Sustenta, ainda, que não houve inovação recursal nos embargos, pois a impugnação já constava do agravo em recurso especial.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 1.608):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (MPU). TEMA RÉPETITIVO 1249 DO STJ. PRAZO INDETERMINADO VINCULADO À PERSISTÊNCIA DO RISCO. AGRAVANTE ENCARCERADO POR OUTRO DELITO. IRRELEVÂNCIA PARA A CESSAÇÃO DO RISCO PSICOLÓGICO E MORAL. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS. SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NO MOMENTO OPORTUNO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fl. 1.566):

[...] Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Da análise do recurso de Agravo em Recurso Especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, divergência não comprovada, conforme exigido pelo art. 253, parágrafo único, do RISTJ.

No Agravo em Recurso Especial o embargante apresenta o cotejo analítico o qual deveria ter sido apresentado no Recurso Especial. Essa ação confirma que o REsp não estava adequadamente instruído.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada (AgInt no REsp n. 1.535.657/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020, e AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020).

Importante registrar que o momento adequado para impugnação dos fundamentos da decisão que não admite o Recurso Especial é a interposição do Agravo em Recurso Especial, sob pena de preclusão caso feita posteriormente.

Assim, não há nenhuma irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou ambiguidade).

**Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.**

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme decidido, não existe irregularidade sanável por meio dos presentes embargos de declaração, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada.

Além disso, não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, verifica-se que o embargante apresentou o necessário cotejo analítico apenas nas razões do agravo em recurso especial, deixando de fazê-lo na petição do próprio recurso especial, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por se tratar de inovação recursal insuscetível de suprir vício preexistente.

"A tentativa da parte agravante de, somente em sede de agravo em recurso especial, suprir a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal reputados violados mostra-se inadmissível, pois a preclusão consumativa impede corrigir ou complementar, nessa fase, as razões que alicerçaram o recurso especial." (AgRg no AREsp n. 3.031.354/PÉ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0471481-1

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 3.121.484 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00125174720248260050 00225572520238260050 125174720248260050  
12517472024826005000225572520238260050 15027399720228260001  
225572520238260050 22852196020238260000

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADA : SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : T C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES - SP191275

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADA : SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847  
ADVOGADA : ANDRESSA FERREIRA MACEDO - SP498883  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : T C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES - SP191275

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.